

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**Gabinete do Vereador Duda Brasil**

**Processo n°:** 2313/2023

**Proposição:** Projeto de Lei n° 36/2023

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Vitória

**Ementa:** Altera dispositivos das Leis 2.669 de 14 de fevereiro de 1980 e 9.626, de 09 de março de 2020.

**P A R E C E R**

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução n° 2060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

**I. RELATÓRIO**

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Executivo, traz a Altera dispositivos das Leis 2.669 de 14 de fevereiro de 1980 e 9.626, de 09 de março de 2020. Conforme despacho as folhas 145 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria. É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



## II. PARECER DO RELATOR

Em primeiro plano cabe ressaltar a atuação deste relator é adstrita tão somente a análise técnica com relação ao texto da Norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência oportunidade levadas ao arbítrio do plenário desta casa de leis.

O Projeto em tela, passou pelo crivo da douta Procuradoria Geral do Município de Vitória, que apontou um pequeno equívoco, no opinamento de fls. 25/26 do processo. Contudo, também de forma acertada e ratificada por esta relatoria o ajuste de entendimento foi realizado nos termos do parecer exarado em 26 de outubro de 2022, que se atenta somente ao teor do projeto de lei proposto.

Importante constar desde já, corroborando com a PGM que o projeto de lei não aparenta vícios formais ou de iniciativa.

A matéria se refere a interesse local, portanto de competência legislativa do município, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, e do art. 18, incisos I e III, da Lei Orgânica deste município.

Além disso, acertamos em confirmar a competência legislativa do Exmo. Prefeito Lorenzo Pazollini para a referida propositura, nos termos do art. 113 incisos II e III da Lei Orgânica Municipal.

A matéria discutida no Projeto de Lei apresentado pelo executivo não encontra-se inserida no rol de Competências privativas da Câmara Municipal (prevista no art. 65 da Lei



Orgânica), o que desde já habilita a matéria a discussão desta casa de leis.

Ainda em relação ao conteúdo do Projeto de Lei epigrafado, não se observa qualquer inconstitucionalidade ou com a Lei Orgânica Municipal que impeça a aprovação do projeto.

Ademais a adaptação da lei local visa guardar simetria com a legislação nacional.

A observância do Princípio da Simetria, é fundamental ao legislador municipal, o que o ex-Ministro Cezar Peluso sintetiza brilhantemente na seguinte passagem:

*"(...)ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente." (ADI 4.298 MC, voto do rel. min.*



*Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)=*  
ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-  
2013, P, DJE de 13-8-2013

Portanto, a fim de assegurar um desenho institucional uniforme aos entes políticos, além de estender as garantias normativas já previstas à União a esses entes, visando a coesão do sistema federativo brasileiro e zelando pelo princípio da separação de poderes, a Corte Constitucional desenvolve o Princípio da Simetria.

Acerta a Procuradoria do Executivo quando dispõe e orienta:

*(i) não existe óbice legal ou constitucional para que o Conselho de Administração seja suprimido da estrutura administrativa da CDTIV, notadamente porque as Leis ns. 6.404/1976 e 13.303/2016 não elencaram o Conselho de Administração dentre os órgãos obrigatórios das empresas estatais;*

*(ii) o projeto de lei precisa ser alterado para contemplar a modificação ou a revogação do art. 6º, alínea "a" e parágrafo único da Lei Municipal n. 2.669/1980, porquanto esses dispositivos também impõem a presença do Conselho de Administração na estrutura da CDTIV.*

*(iii) em momento futuro, será necessário alterar o Decreto Municipal n. 16.915/2016 e o estatuto social da CDTIV, com a finalidade de compatibilizá-los com a nova lei.*



Neste prisma, é observado por este relator que a norma proposta não carece de nenhum reparo, pois seu conteúdo observa os ditames constitucionais e legais. Não existe razão para que o projeto não avance em seu curso normal no processo legislativo, portanto entendo que o Projeto de Lei está apto para deliberação.

### **III. CONCLUSÃO**

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade e competência pertinentes à matéria, VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de Maio de 2023.



---

**Duda Brasil**

Vereador - UNIÃO

